



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.308
(17/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1330-81.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: Francisco Airton Bastos Silva Filho.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira.
LITISCONSORTE: PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 E DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar, à unanimidade de votos, as contas de campanha de Francisco Airton Bastos Silva Filho atinentes às Eleições 2014 e, por maioria, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSDB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Francisco Airton Bastos Silva Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, conforme relatório de fls. 16/19, tendo o candidato apresentado novos documentos às fls. 22/111.

A Comissão ofertou parecer conclusivo, em que opinou pela desaprovação das contas de campanha, tendo em vista as irregularidades verificadas (fl. 113/114).

Intimado acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou documentos de fls. 119/130 e alegou que esta *“Corte de Contas, em caso mais grave, aprovou, ainda que com ressalvas, a prestação de candidato que omitiu receita em suas contas, porquanto a empresa doadora o fez em sua conta pessoal”*.

Em parecer após vista, a Comissão manteve o entendimento pela desaprovação (fls. 132/133).

Tendo em vista a possibilidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, o PSDB, seu partido político, foi notificado a sanar as contas de campanha (fls. 139/140). Todavia, sua manifestação de fls. 142/146, apenas suscitou a impossibilidade de apenação da agremiação, vez que a prestação de contas não foi apresentada por comitê financeiro.

Desta feita, em parecer após vista 2, a Comissão de Contas ratificou o entendimento pela desaprovação (fl. 148).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção disposta no artigo 54, §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, persistindo falha que compromete a confiabilidade da contabilidade apresentada.

A irregularidade constatada pela Comissão de Exame das Contas, foi o recebimento pelo candidato, de recurso financeiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) proveniente de doação, sendo que tal recurso não transitou na conta específica de campanha, conforme os extratos bancários do requerente (fls. 113/116).

Da análise dos autos, observo que, devidamente intimado após o Parecer Técnico Conclusivo pugnando pela Desaprovação das contas de campanha, o candidato requereu a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, argumentando que esta *“Corte de Contas, em caso mais grave, aprovou, ainda que com ressalvas, a prestação de candidato que omitiu receita em suas contas, porquanto a empresa doadora o fez em sua conta pessoal. Naquela oportunidade – Acórdão nº 10.932/2014 – entendeu-se que tal falha não seria suficiente para reprovar as contas prestadas (fls. 119/130)”*.

Tendo em vista as alegações do requerente, passo à análise dos autos e verifico que estas não merecem prosperar. Embora a situação do candidato pareça idêntica à do Processo nº 1585-39.2014 (Acórdão nº 10.932/2014), uma análise minuciosa do processo demonstra que são situações bastante distintas.

Em primeiro lugar, observo que o Acórdão acima mencionado, no ponto sobre suposta doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta particular daquele interessado, ressalta que *“não há provas de que o candidato sabia da existência dessa doação”* (fls. 124). Já no caso dos presentes autos, o ora requerente em nenhum momento afirmou que não tinha conhecimento da doação recebida no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo contrário, ele mesmo juntou no processo o recibo fornecido pela doação (fls. 87/88). Outro aspecto que destaco é que o prestador de contas Francisco Airton reconheceu que o recurso doado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deixou de transitar na conta específica de campanha (fl. 119).

Em segundo lugar, verifico no Acórdão nº 10.932/2014 (TRE-AL), que a análise feita pelo então relator, Des. Sebastião Costa Filho, levou em consideração que o valor supostamente arrecadado de forma irregular não representou nem 0,5% do total arrecadado pelo candidato Ronaldo Lessa (fl. 125). Na presente prestação de contas, o valor representa mais que 10% do total de receitas da prestação de contas do requerente, *“não se aplicando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo à falha é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas”*, como muito bem colocou a Comissão de Contas deste Tribunal (fls. 132/133).

Por todo o exposto, resta evidente que o candidato violou os dispositivos da Resolução nº 23.406/2014, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput). (grifado)

[...]

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

Dessa forma, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Isso posto, ante a presença de irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão sua desaprovação.

No que concerne ao PSDB, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - omissis.

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1330-81.2014.6.02.0000

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, na esteira dos pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e da Comissão de Contas desta Justiça, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Francisco Airton Bastos Silva Filho e, também, pela suspensão das quotas do Fundo Partidário do PSDB em Alagoas pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Desembargador Eleitoral Relator

VOTO DIVERGENTE (Prestação de Contas nº 1330-81.2014)

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes autos esta Corte Eleitoral, por unanimidade votos, já deliberou pela desaprovação das presentes contas de campanha. Ocorre que nestes autos o Plenário se debruçou, mais uma vez, sobre a questão da possibilidade de aplicação direta da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo a maioria dos membros votado no sentido da possibilidade de aplicação daquela sanção diretamente nos autos da prestação de contas do candidato, sendo que para tanto deve o partido ser notificado para tomar ciência dos autos e apresentar as manifestações que entender pertinentes.

Pois bem, como possuo entendimento divergente quando à temática discutida, requeri me fosse oportunizada a juntada de voto por escrito, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei

perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído

pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9.096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de sus-

pensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9.096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

Acrescente-se a possibilidade de aplicação de sanção aos partidos quando estes, tendo assumido a incumbência de financiar as campanhas de seu candidato, por intermédio dos pertinentes comitês financeiros, praticarem alguma ilicitude, do ponto de vista da matéria contábil-eleitoral.

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao

Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar, com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a

constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e à ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início, tendo deixado de ser observada uma condição necessária à garantia dos direitos fundamentais processuais, que estão em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, abarcando os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Em verdade, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político nos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

²CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.

Ademais, com relação à questão de ordem levantada para fins de discussão quanto à possibilidade ou não de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, Da Resolução TSE nº 23.406 já nas Eleições 2014, mantenho reafirmo meu posicionamento anteriormente externado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000. Nesse sentido, volto a deixar registrado que, por questões de segurança jurídica, a possibilidade de aplicação da sanção em comento deve se limitar às prestações de contas de futuras eleições, afinal se trata de inovação do entendimento que este Tribunal vinha adotando quanto à matéria em apreço. O fundamento para tanto é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação das contas, divergindo, entretanto, para afastar a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que essa sanção somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Por fim, VOTO, no sentido de que, como consequência do que decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, essa alteração de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada aos processos de Prestação de Contas das Eleições 2014, somente podendo ser aplicada nas eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator

VOTO DIVERGENTE

A fim de se prestigiar princípios processuais como a celeridade e a economicidade, adota-se como relatório o que já fora apresentado pelo eminente desembargador relator, em razão da completude do texto.

O âmago da divergência que ora se apresenta está na possibilidade de aplicação direta, a partidos políticos, da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos em que as contas apresentadas por candidato sejam desaprovadas ou julgadas como não prestadas.

Trata-se, fundamentalmente, de se perquirir o cabimento da suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário como punição ao grêmio político em decorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas das candidaturas apresentadas por meio da sigla, hipótese que configuraria a responsabilidade solidária entre candidato e partido.

Em breves linhas, pode-se dizer que o entendimento majoritário deste tribunal tem sido o de aplicar, aos partidos políticos, a sanção de suspensão mensal dos repasses do Fundo Partidário sempre que as contas de um candidato são desaprovadas ou julgadas como não prestadas.

Pois bem. Entendo que os recursos de campanha são partidários ou individuais. Os partidários são provenientes do Fundo Partidário e de doações de pessoas físicas e jurídicas; os individuais, provenientes de doações do partido e de pessoas físicas e jurídicas.

Num cenário em que “as despesas de campanha serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos **ou** de seus candidatos, e financiadas na forma desta lei” (art. 17 da Lei n.º 9.504/97), quem deve ser sancionado pela má ou pela não prestação de contas?

De início uma constatação: como diz a própria lei a responsabilidade, a princípio, **ou** é do partido **ou** é do candidato, em decorrência do uso de uma conjunção alternativa (“ou”).

Numa inteligência aplicada pela sintaxe, a conjunção que indica alternatividade estabelece uma escolha em face das duas diferentes opções que se excluem mutuamente: **ou** partido, **ou** candidato.

Reforçando essa ideia, é importante notar que o regime de prestação de contas do candidato é diferente do estipulado para os partidos. Enquanto o candidato presta contas à luz do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, alterado pela Lei n.º 12.034/2009, o partido, nesse *mister*, é regido pelos artigos 30 a 37 da Lei n.º 9.096/95.

Dito isso, uma conclusão preliminar se impõe: não há como se falar em responsabilidade solidária entre candidato e partido no ato de prestação de contas, o que equivale a dizer que um não pode ser sancionado pelo deslize do outro, a não ser em duas situações que a interpretação lógica impõe:

Quanto o partido, por ato próprio, interferir ou praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato;

OU

Quando as despesas de campanha ficarem sob a responsabilidade exclusiva do partido, que agiria, com base nos recursos que arrecada, como financiador dos seus candidatos;

Só nesse contexto é que o partido, pessoa distinta do candidato, pode ser responsabilizado. Afinal, ele teria agido ou se omitido ilegalmente, atraindo para si, subjetivamente, a responsabilidade pela ilicitude.

Não é outro entendimento do eminente ministro do Tribunal Superior Eleitoral Henrique Neves, exposto nos autos do recurso especial eleitoral n.º 1841-95.2014.6.05.0000, em recentíssimo julgado datado de 08.09.2015:

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o caput do art. 25 da Lei n.º 9504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, que este pode sofrer as consequências ali previstas - mas isso quando da prestação de contas do partido político - nunca no processo de prestação de contas do candidato.

Imagine-se, por exemplo, hipótese em que o comitê financeiro de um partido político, em certa campanha eleitoral, receba vultosa contribuição de fonte não identificada. E o partido repassa esses valores para o comitê de campanha do candidato, sem que o candidato cuide de velar pela identificação da origem, violando assim o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Isso implicará a rejeição de contas do candidato e repercutirá sobre as contas do partido político naquele ano. Essa é a interpretação correta desse artigo e não a que dá o recorrente em suas razões.

O regime das contas dos candidatos é distinto e está pormenorizadamente regulado no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, também alterado pela Lei n.º 12.034/2009.

A intelecção da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado. É o que diz o artigo 17 da Lei n.º 9.504/97:

‘As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.’

Portanto, somente **quando as despesas da campanha eleitoral de candidato ficarem sob a responsabilidade dos partidos é que incidirá sobre estes, por ato próprio, a suspensão das quotas do fundo partidário**, quando da prestação de suas contas anuais ou de campanha.

(Destaques aditados em negrito)

Uma vez responsabilizado, é óbvio que o partido deve suportar uma sanção proporcional ao ilícito cometido, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Destaques aditados em negrito)

Assim, ao invés da suspensão, a proporcionalidade manda que o partido tenha descontado de seu Fundo Partidário a quantia objeto da má ou da não prestação de contas, sob pena de se criar dificuldades ou até inviabilizar o funcionamento dos partidos, essenciais à democracia.

Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE do eminente relator apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido.

Maceió, 17 de setembro de 2015

Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Desembargador Eleitoral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1330-81.2014.6.02.0000

Prot. 14.485/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2015 (SESSÃO Nº 69/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar, à unanimidade de votos, as contas de campanha de Francisco Airton Bastos Silva Filho atinentes às Eleições 2014 e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSDB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.308, de 17/9/2015). O Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses, ínsitas no voto divergente ora acostado, que autorizariam a aplicação da sanção ao partido, no que foi acompanhado, nos seus novos fundamentos, pelo Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. Proferiu voto de Minerva o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11308 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 17/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/09/2015, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS